

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Controle Processual**

Parecer Técnico FEAM/URA SM - CCP nº. 6/2024

Belo Horizonte, 05 de março de 2024.

PARECER TÉCNICO RECURSAL**RECORRENTE:** Município de São Vicente de Minas**RECORRIDO:** Unidade Regional de Regularização do Sul de Minas**LICENÇA CONCOMITANTE** Licença Ambiental Simplificada - LAS/RAS**Protocolo nº** 83090140/2024**I - SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Município de São Vicente de Minas contra o **indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS** ante a alegação de que houve intervenção ambiental na área do empreendimento que deve ser regularizada junto ao IEF.

Todavia, a alegação é vaga e sem fundamento, uma vez que os analistas não consideraram qual o tipo de vegetação foi removida na intervenção verificada. Conforme demonstrado no Relatório Ambiental Simplificado - RAS, a vegetação preexistente se tratava de rasteira e arbustiva exótica, conforme é possível constatar do relatório fotográfico.

Segundo o Decreto Estadual nº 47.749/2019, somente demanda a autorização do Instituto Estadual de Florestas, a supressão de vegetação nativa. E, considerando que no local havia somente vegetação exótica, não há que falar em autorização para supressão da vegetação existente no local.

Ademais, a modificação da área ocorreu justamente pelo fato de que o local, no passado, já era utilizado como aterro de resíduos da construção civil, sendo que a atividade estava amparada pela Autorização Ambiental de Funcionamento nº 04161/2017, cuja vigência se deu até 28 de junho de 2021, informação devidamente registrada no RAS.

Quanto aos aspectos técnicos descritos no RAS e cujos projetos técnicos não foram apresentados, para os quais os analistas pontuam que, para o licenciamento, deverão ser apresentadas essas e outras adequações na área do empreendimento, quais sejam: abrigo para armazenamento temporário de resíduos de construção civil das classes B, C e D; sistema de drenagem de águas pluviais; área de triagem com revestimento primário; portão de acesso e cercamento do perímetro; cerca viva ou cortina arbórea, o Município reconhece que os projetos não foram apresentados, mas que diversas informações sobre eles foram devidamente discorridas ao longo do RAS, fazendo, inclusive, referência às normas técnicas a serem seguidas.

Outrossim, a razão pela qual os projetos não foram apresentados se deve ao fato de que o Município entendeu, por prudência, aguardar a manifestação do órgão ambiental antes de realizar qualquer nova intervenção na área, de modo que os estudos se limitaram a uma concepção mais descritiva das adequações que seriam feitas, visto que seria arriscado ao município arcar com os custos da elaboração dos projetos sem ao menos saber se haveria ou não a liberação da área objeto do licenciamento ambiental. Ademais, os projetos elaborados após o licenciamento ficariam alinhados às diretrizes do órgão ambiental, o que poderia não ocorrer na hipótese de uma elaboração prévia ao licenciamento.

Que se os estudos tivessem sido solicitados ao município, na forma de informação complementar, conforme preconiza o artigo 23 do Decreto Estadual nº 47.383/18, todas as providências para que os estudos fossem apresentados de forma tempestiva teriam sido adotadas. Todavia, tal oportunidade não foi concedida ao recorrente, contrariando, inclusive, o princípio da economicidade.

Não obstante, a decisão de elaborar os projetos e realizar as adequações após a obtenção da licença foi baseada em mais um motivo. Após análise de vários processos de licenciamento ambiental de aterros de construção civil notou-se um padrão similar em vários deles, qual seja, o órgão ambiental tende a condicionar a apresentação dos projetos e as adequações das áreas na licença ambiental, as quais devem ser cumpridas antes do início da operação do empreendimento, razão pela qual optou-se por seguir esse caminho esperando a adoção de postura similar para a solicitação feita através do processo SLA/nº 2035/2023.

Que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre a possibilidade de emissão de licença ambiental com condicionantes, a fim de equalizar os direitos tanto da coletividade quanto a proteção ao meio ambiente.

Quanto à necessidade de instalação de sistema de tratamento de efluentes sanitários ou alternativa para os colaboradores, uma vez que estes realizarão turno de 06h/dia, informa que o período trabalhado não significa que o aterro contará com funcionários trabalhando permanentemente no local. Os servidores trabalharão de modo intermitente, em tempo suficiente apenas para as operações de descarregamento e triagem do material, sendo que, quando necessitarem fazer uso do sanitário, poderão fazê-lo em outros locais já dotados da infraestrutura necessária, tais como a sede, os galpões e a garagem da prefeitura. Além disso, não haverá a presença dos quatro funcionários, de forma simultânea no aterro, mas pelo menos o revezamento de um deles, além do funcionário administrativo exercer suas funções na sede da prefeitura, motivos pelos quais não é cabível exigir banheiros ou sistema de tratamento de efluentes sanitários no local.

Do mesmo modo, não há informações no RAS acerca dos resíduos sólidos gerados no local porque não ocorrerá.

Quanto à alegação de que o houve insuficiência técnica das informações apresentadas, entendem que o RAS, e demais documentos apresentados, forneceram as informações necessárias e descreveram a concepção do empreendimento dentro daquilo que era cabível nesta fase, deixando claro que qualquer intervenção na área, bem como elaboração de projetos, ocorreria após o licenciamento.

Por fim, requer: a) seja conhecido o presente recurso; b) seja reformada a decisão a fim de deferir o licenciamento ambiental pleiteado; c) caso ultrapassado o pedido anterior, que seja reformada a decisão emanada a fim de que seja realizada nova análise do processo SLA/Nº 2035/2023, de modo que as observações apresentadas no parecer técnico sejam transformadas em condicionantes da licença ambiental do empreendimento em tela.

É a apertada síntese. Passo a análise dos fatos.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O Decreto n. 47.383/18 estabelece em seus arts. 43, 44 e 45 os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos.

Em verificação aos pressupostos, percebemos presentes seus requisitos, já que o mesmo é promovido pelo titular de direito atingido pela decisão (art. 43), fora protocolado no prazo legal de 30 dias (art. 44) e, a peça de recurso possui o itens estabelecidos no art. 45.

Encontra-se presente também o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22, requisito estabelecido no art. 46 do referido decreto.

Desta forma, admitido o recurso proposto, podendo ser verificada a análise de mérito.

Conforme art. 41 do Decreto n. 47.383/18, compete a Unidade Regional Colegiada do Sul de Minas - URC SM, a decisão ao recurso:

“Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.”

III - DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL SEM AUTORIZAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Alega, o recorrente, que o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada no modalidade LAS/RAS ao município é descabida de fundamento, uma vez que o Relatório Ambiental Simplificado - RAS demonstra que a vegetação existente no empreendimento se caracteriza como gramínea exótica e arbustiva, razão pela qual não há que se falar em regularização junto ao IEF, posto que o Decreto Estadual nº 47.749/2019 somente exige a regularização de intervenção em vegetação de espécie nativa.

Contudo, não assiste razão ao recorrente. Isto porque na página 02 do PT LAS/RAS nº 133/2023, a gestora ambiental responsável pela análise do processo de licenciamento informa que o **empreendimento está localizado em área com remanescente de formações vegetais nativas do tipo Floresta Estacional Semidecidual Montana**, a qual, diga-se de passagem, foi informada no próprio Relatório Ambiental Simplificado - RAS elaborado pela equipe técnica do recorrente.

Não obstante, apesar de informar que a área a ser efetivamente utilizada pelo empreendimento não abranger as formações vegetais, em consulta a imagens de satélite, através do Google Earth, na função timeline, observando imagens anteriores após a implantação do aterro é possível verificar, com facilidade, que vegetação nativa de porte arbóreo foi suprimida quando da implantação do aterro, a qual estava amparada pela Autorização Ambiental de Funcionamento nº 04161/2017, sendo que para obtenção desta foi informado que não haveria supressão de vegetação nativa, bem como que não haveria o corte árvores nativas, conforme se depreende do Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, preenchido pelo responsável técnico do empreendimento, no processo administrativo nº 09348/2017/001/2017.



FIGURA 03 e 04 – Imagem do Google Earth® de 2010 (a esquerda) e 2023 (a direita) com shape da área do empreendimento prevista para disposição dos resíduos.

<p>6. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL (DAIA) E/OU INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E/OU DECLARAÇÃO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO (DCC)</p> <p>6.1 – Caso já tenha processo de intervenção ambiental ou de intervenção em APP ou pedido de Declaração de Colheita e Comercialização - DCC (protocolados e/ou em análise no IEF) referente a esse empreendimento informar o (s) número (s): _____</p> <p>6.2 – Caso já tenha Autorização para Intervenção Ambiental (DAIA) ou Declaração de Colheita e Comercialização – DCC liberada para esse empreendimento informar o (s) número (s): _____</p> <p>6.3 – O Empreendimento está localizado em área rural? [] NÃO [<input checked="" type="checkbox"/>] SIM</p> <p>6.3.1 Pretende compensar Reserva Legal em Unidade de Conservação? [<input checked="" type="checkbox"/>] NÃO [] SIM</p> <p>6.4 – Haverá necessidade de nova supressão/intervenção neste empreendimento, além dos itens relacionados nas perguntas 6.1 e 6.2? [<input checked="" type="checkbox"/>] NÃO (passe para o item 7) [] SIM, responda as perguntas 6.5 e 6.6</p> <p>6.5 – Ocorrerá supressão de vegetação? [] NÃO [] SIM, informar:</p> <p>6.5.1 [] nativa (passe para o item 6.6) [] plantada (responda o item 6.5.2) [] nativa e plantada (responda o item 6.5.2)</p> <p>6.5.2 É vinculada, legal ou contratualmente, a empresas consumidoras de produtos florestais? [] NÃO [] SIM</p> <p>6.6 – Ocorrerá supressão/intervenção em Área de Preservação Permanente (APP)? [] NÃO [] SIM</p>														
<p>7. DADOS DA(S) ATIVIDADE(S) DO EMPREENDIMENTO:</p> <p>Obs: Em caso de dúvida sobre o código a ser informado no campo abaixo, <u>não preencher</u> e entrar em contato com o Órgão Ambiental competente, para esclarecimentos.</p> <p>Os códigos das atividades estão listados no anexo 1 da Deliberação Normativa - 74/04, disponível para consulta no site: www.siam.mg.gov.br</p>														
<p>7.1</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>CÓDIGO DN 74/04</th> <th>DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO</th> <th>PARÂMETRO</th> <th>QTDE.</th> <th>UNIDADE DE MEDIDA*</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>E-03-09-3</td> <td>Aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe "A" da construção civil, e/ou áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos.</td> <td>Capacidade de Recebimento</td> <td>10</td> <td>m³/dia</td> </tr> </tbody> </table>					CÓDIGO DN 74/04	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETRO	QTDE.	UNIDADE DE MEDIDA*	E-03-09-3	Aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe "A" da construção civil, e/ou áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos.	Capacidade de Recebimento	10	m³/dia
CÓDIGO DN 74/04	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETRO	QTDE.	UNIDADE DE MEDIDA*										
E-03-09-3	Aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe "A" da construção civil, e/ou áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos.	Capacidade de Recebimento	10	m³/dia										

Assim, nos termos do artigo 7º, I, "a" do Decreto Estadual nº 47.383/18, compete ao Instituto Estadual de Florestas analisar e decidir acerca de requerimentos de autorização para intervenção ambiental quando vinculados ao Licenciamento Ambiental Simplificado, motivo pelo qual deverá, o recorrente, buscar a autorização junto ao responsável pela autorização. Ademais, ainda conforme o Decreto Estadual nº 47.383/18, em seu artigo 17, §3º, o processo de licenciamento ambiental, em sua modalidade simplificada, somente poderá ser formalizado após a obtenção, pelo interessado, das autorizações para intervenção ambiental e recursos hídricos, quando cabíveis, como o é no presente caso.

Dessa forma, pelos motivos expostos, ante a ausência de autorização para intervenção em vegetação nativa de porte arbóreo, em área com remanescente de formações vegetais nativas do tipo Floresta Estacional Semidecidual Montana, conforme informado pelo próprio recorrente no RAS, comprovada por relatório fotográfico, não há que se falar em qualquer ilegalidade no indeferimento do pedido de licenciamento ambiental, por ausência de requisito previsto na legislação ambiental.

IV – DA EXIGÊNCIA DAS MEDIDAS DE MITAÇÃO DE CONTROLE:

Alega, também, que o indeferimento se deu forma injustificada, uma vez que os projetos técnicos que não foram apresentados, quais sejam: abrigo para armazenamento temporário de resíduos de construção civil das classes B, C e D; sistema de drenagem de águas pluviais; área de triagem com revestimento primário; portão de acesso e cercamento do perímetro; cerca viva ou cortina arbórea, que o município reconhece que os projetos não foram apresentados, mas que diversas informações sobre eles foram devidamente discutidas ao longo do RAS, fazendo, inclusive, referência às normas técnicas a serem seguidas.

Que tal fato ocorreu por prudência por parte da equipe técnica responsável pela elaboração dos estudos apresentados que decidiram aguardar a manifestação o órgão ambiental antes de realizar qualquer nova intervenção na área, de modo que os estudos se limitaram a uma concepção mais descritiva das adequações que seriam feitas, visto que seria arriscado ao município arcar com os custos da elaboração dos projetos sem ao menos saber se haveria ou não a liberação da área objeto do licenciamento ambiental. Ademais, os projetos elaborados após o licenciamento ficariam alinhados às diretrizes do órgão ambiental, o que poderia não ocorrer na hipótese de uma elaboração prévia ao licenciamento.

Salienta não foi oportunizada, ao município, a apresentação de informações complementares, nos termos do artigo 23 do Decreto Estadual nº 47.383/18 e que, em vários processos de licenciamento ambiental de aterros de construção civil, o órgão ambiental entendeu por bem condicionar a apresentação dos projetos e as adequações das áreas na licença ambiental, as quais devem ser cumpridas antes do início da operação do empreendimento, razão pela qual optou-se por seguir esse caminho esperando a adoção de postura similar para a solicitação feita através do processo SLA/nº 2035/2023.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre a possibilidade de emissão de licença ambiental com condicionantes, a fim de equalizar os direitos tanto da coletividade quanto a proteção ao meio ambiente.

Quanto à necessidade de instalação de sistema de tratamento de efluentes sanitários ou alternativa para os colaboradores, uma vez que estes realizarão turno de 06h/dia, informa que o período trabalhado não significa que o aterro contará com funcionários trabalhando permanentemente no local. Os servidores trabalharão de modo intermitente, em tempo suficiente apenas para as operações de descarregamento e triagem do material, sendo que, quando necessitarem fazer uso do sanitário, poderão fazê-lo em outros locais já dotados da infraestrutura necessária, tais como a sede, os galpões e a garagem da prefeitura. Além disso, não haverá a presença dos quatro funcionários, de forma simultânea no aterro, mas pelo menos o revezamento de um deles, além do funcionário administrativo exercer suas funções na sede da prefeitura, motivos pelos quais não é cabível exigir banheiros ou sistema de tratamento de efluentes sanitários no local. Do mesmo modo, não há informações no RAS acerca dos resíduos sólidos gerados no local porque não ocorrerá.

Por todos os motivos expostos, o recorrente entende incabível a alegação de que o houve insuficiência técnica das informações apresentadas, e que o RAS e demais documentos apresentados forneceram as informações necessárias e descreveram a concepção do empreendimento dentro daquilo que era cabível nesta fase, deixando claro que qualquer intervenção na área, bem como elaboração de projetos, ocorreria após o licenciamento.

Todavia, tais alegações não merecem prosperar. Veja bem o Licenciamento Ambiental Simplificado é licenciamento na modalidade monofásica, na qual, contudo, se autoriza a Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação em um único ato autorizativo, conforme preconiza o artigo 13, IV do Decreto Estadual nº 47.383/18.

Assim, a depender da fase em que o empreendimento se encontra, é possível condicionar a apresentação/implantação de determinada medida de controle ou estudos, pois o empreendimento sequer iniciou o procedimento de instalação ou está em fase de instalação.

No caso concreto, o empreendimento já obteve Autorização Ambiental de Funcionamento nº 04161/2017, através do processo administrativo nº 09348/2017/001/2017, sendo que recorrente admite que o empreendimento foi implantado e funcionou no período de validade da AAF e será **reativado**, o que significa que deveria possuir todas as medidas de mitigação e controle devidamente instaladas.

Quando da formalização do processo administrativo nº 09348/2017/001/2017 foi assinado Termo de Responsabilidade, nos termos do artigo 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74/04, no qual o empreendedor DECLARA, sob as penas da lei, que as instalações de seu empreendimento estão aptas a operar de acordo com todas as condições e parâmetros ambientais legalmente vigentes, dispondo de sistemas de gerenciamento dos aspectos ambientais, incluindo o controle de ruídos, de emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e de resíduos sólidos, bem como a reabilitação de áreas degradadas.

Assim, já deveria existir no empreendimento portão e cercamento no perímetro da área de operação com sinalização de identificação na entrada e nas cercas, de forma a controlar o acesso ao local; anteparo para controle de poeira, ruídos e impacto visual à vizinhança, tais como: cerca viva arbustiva ou arbórea no entorno do empreendimento; sistema de drenagem superficial com dispositivos a evitar o carreamento de materiais para o curso d'água e revestimento primário do piso das áreas de acesso, operação e estocagem, executado e mantido de maneira a permitir a utilização sob quaisquer condições climáticas; manter o distanciamento de nascentes e cursos d'água, de acordo com Áreas de Preservação Permanentes - APPs instituídas por lei, razão pela qual sequer há que se falar em apresentação de informações complementares.

Quanto à alegação de que não há necessidade de instalação de sistema de tratamento de efluentes sanitários ou alternativa para os colaboradores, uma vez que estes realizarão turno de 06h/dia, informa que o período trabalhado não significa que o aterro contará com funcionários trabalhando permanentemente no local, sendo que os mesmos lá ficarão por tempo suficiente para as operações de descarregamento e triagem do material, sendo que, quando necessitarem fazer uso do sanitário, poderão fazê-lo em outros locais já dotados da infraestrutura necessária, tais como a sede, os galpões e a garagem da prefeitura, é certo que tais informações, se verídicas, deveriam constar do Relatório Ambiental Simplificado e não em sede de recurso administrativo.

Todavia, conforme se observa das informações retiradas do Relatório Ambiental Simplificado apresentado pelo recorrente no processo SLA nº 2035/2023, se limita a informar que os servidores trabalharão 05 (cinco) dias por semana, 06h/dia (seis horas por dia), 240 (duzentos e quarenta) dias por ano, e que a atividade está sujeita a sazonalidade, limitando-se a afirmar que a precisão dos períodos em que ocorrerá deposição de material no aterro dependerá do volume de obras existentes no município.

4.4 REGIME DE OPERAÇÃO			
Nº de turnos de trabalho por dia	1	Nº horas de trabalho por turno	6
Nº de meses de trabalho por semana	5 dias/semana	Nº de dias de trabalho por ano	240
A atividade objeto deste RAS está sujeita a sazonalidade?	<input type="checkbox"/> Não		
	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	Em que período do ano? Informe aqui em que consiste a sazonalidade – se ocorre interrupção total ou parcial, quanto tempo dura a interrupção, se for o caso, ou qual é o percentual médio sazonal de redução da atividade, se for o caso. Não é possível determinar com precisão os períodos em que ocorre variação na atividade. Isso dependerá do volume de obras existentes no município, o que não segue um padrão temporal definido. O que se pode assegurar é que não haverá uma geração constante de resíduos da construção civil, como acontece, por exemplo, com resíduos sólidos urbanos.	

Assim, cabível a preocupação e exigência da equipe técnica acerca da instalação de sistema de tratamento de efluentes sanitários ou a adoção de banheiro químico para os empregados bem como a necessidade de explicação para onde vão os resíduos sólidos produzidos pelos servidores enquanto estiverem trabalhando na área do empreendimento.

Por todos os motivos expostos, reafirmamos que o posicionamento da equipe técnica da URA Sul de Minas, que **indeferiu** o processo de Licenciamento Ambiental Simplificado na modalidade LAS/RAS, através do Parecer Técnico FEAM/URA SM - CAT nº 133/2023.

Por fim, **considerando que o empreendimento operou, até 28 de junho de 2021 sem as medidas de mitigação e controle implantadas deverá ser aplicada a penalidade prevista no artigo 83, código 121 do Decreto Estadual nº 44.844/08, pelo período compreendido entre 28 de junho de 2017 a 02 de março de 2018 e pelo artigo 112, código 115 do Decreto Estadual nº 47.383/18 pelo período compreendido entre 03 de março de 2018 e 08 de janeiro de 2020, conforme determina Nota Asjur 83**, uma vez que prestou informação falsa ao órgão ambiental ao informar, quando da obtenção da AAF, que estavam presentes todas as medidas de mitigação e controle necessárias a operação do empreendimento, afirmação que se mostra inverídica face aos fatos constatados quando da análise do processo SLA 2035/2023 e afirmados pelo empreendedor com a apresentação do presente recurso administrativo.

V - Conclusão:

Em razão do exposto, opinamos a instância recursal, a Unidade Regional Colegiada – URC Sul de Minas, o **indeferimento** do recurso administrativo proposto pelo interessado, tendo em vista as razões de direito acima expostas.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Mendes Pedreira da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 05/03/2024, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia, Diretor**, em 05/03/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83306457** e o código CRC **F771EAF9**.